



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CCON Nº 5/2025

Processo: 00.001914/2024-73

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Confea

Interessado: Presidência do Confea, Setor de Comunicação Digital

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

RECURSO INTERPOSTO POR: DUCA DIGITAL LTDA

1. A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 18/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de comunicação digital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital da Concorrência nº 90002/2025 e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa Duca Digital Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

2. Considerando a abertura de prazo, a contar de 18/06/2025, para interposição de recursos referentes aos atos praticados na 2ª Sessão Pública e/ou ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, nos termos do item 17, do Edital da Concorrência nº 90002/2025, de acordo com o cronograma divulgado às licitantes, tem-se que o recurso em tela é tempestivo, pois apresentado em 25/06/2025. Além disso, o recurso foi apresentado em petição escrita e fundamentada, dirigida à Comissão de Contratação, subscrita por representante devidamente habilitado. **Portanto, a Comissão de Contratação conhece do recurso.**

3. Após serem notificadas da interposição dos recursos nessa fase da licitação, em 26/06/2025, as licitantes **L2W3 Digital Ltda (Moringa Digital), Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda e ICRP Comunicação Digital Ltda (Muganga)** apresentaram, **tempestivamente, impugnações (contrarrazões) ao recurso da empresa Duca Digital Ltda**, que serão consideradas na presente análise.

4. A Subcomissão Técnica, foi instada a se manifestar sobre o recurso e as contrarrazões, no que se refere ao julgamento das Propostas Técnicas, de acordo com o item 18.6, do Edital, pelo qual, "além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão de Contratação". Em 04/07/2025, a **Subcomissão Técnica apresentou sua manifestação por escrito, conforme documento constante dos autos, de modo a subsidiar tecnicamente a Comissão de Contratação.**

ANÁLISE

5. Sobre os fundamentos recursais apresentados pela recorrente DUCA DIGITAL LTDA, a presente decisão analisará todos os argumentos, nos termos a seguir expostos. O recurso versa sobre supostas irregularidades técnicas nas propostas apresentadas por empresas concorrentes (Muganga, Moringa e Área Comunicação), bem como requer majoração da pontuação da própria recorrente e desclassificação da empresa Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda, com base em alegado descumprimento de exigências do edital.

6. Inicialmente, **sobre a suposta má condução do certame pela Comissão de Contratação, que fez constar em ata menção à licitante Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA**, fato que a recorrente entende que teria gerado nulidade do procedimento, em função de um alegado "descortinamento da autoria das propostas não identificadas", deve-se esclarecer que na 1ª Sessão Pública, ocorrida em 21/05/2025, registrou-se na Ata da Sessão o seguinte:

A representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou que fosse registrado que, pela forma de afixação do pen drive no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1, que, no seu entender, foi apresentada com forma de fixação idêntica, ou seja, também com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante.

Nesse sentido, a representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou a desclassificação da empresa Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA, pois, no seu entendimento, teria havido a identificação da licitante.

Diante do pedido, a Comissão de Contratação analisou todos os Invólucros nº 3 detidamente, de todas as licitantes, verificando que, pelos menos 3 licitantes, apresentaram pen drives no Invólucro nº 3 da mesma marca de pen drives constantes dos Invólucros nº 1, sendo que 2 licitantes apresentaram, ambas, pen drives da marca Multilaser, e 1 outra licitante apresentou pen drive de outra marca não identificada, mas idênticos entre os Invólucros nº 1 e nº 3. A Comissão de Contratação, diante disso, considerou que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital – Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de pen drives, seja pela forma de afixação dos pen drives nas propostas, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento.

7. Como se observa, houve uma solicitação formal de desclassificação da empresa Oficina Consultoria por uma das licitantes, fato que, necessariamente, deveria ser registrado em ata. Essa solicitação foi analisada durante a sessão e indeferida, sendo registrados em ata os fundamentos da decisão, que sequer foi objeto de recurso pela licitante interessada. Todos os fatos relevantes ocorridos durante a sessão foram devidamente registrados em ata, como previsto na lei e no edital do certame.

8. Registre-se, inclusive, que esse fato levantado por uma das licitantes, consistente na "forma de afixação do pen drive no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), [que] seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1", ocorreu durante a sessão com expressa menção à empresa Oficina Consultoria. Logo, não haveria como analisar e julgar um pedido de desclassificação de licitante sem sequer mencioná-la na decisão constante da ata.

9. A Subcomissão Técnica, apesar de registrar em sua manifestação que o assunto não é de sua competência, esclareceu "que os membros desta Subcomissão Técnica não acessaram a ata da sessão de entrega dos invólucros realizada em 21 de maio de 2025, pois analisaram somente os Invólucros disponibilizados pela Comissão de Contratação, primeiramente os de número 1, e posteriormente os de número 3. Desta forma, nada no julgamento das propostas técnicas foi influenciado pelo ocorrido na 1ª Sessão Pública".

10. **Desta forma, não procede o argumento da recorrente quanto à nulidade do certame nesse aspecto. Portanto, a Comissão de Contratação julga improcedente a anulação da Concorrência nº 90002/2025, em razão da menção à licitante Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA na Ata da 1ª Sessão Pública, ocorrida em 21/05/2025.**

11. No **item 3.1 do recurso**, a recorrente Duca Digital alega que a nota atribuída à sua proposta no subquesto "Capacidade de Atendimento – Equipe Técnica" foi reduzida com base em exigência não prevista no edital, relacionada à ausência de comprovação documental de titulação dos profissionais indicados, o que afrontaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, motivo pelo qual requer a reavaliação da nota atribuída.

12. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Capacidade de Atendimento – No quesito capacidade de atendimento, apesar de a Subcomissão Técnica ter anotado o fato de não haver comprovação, o critério que definiu a nota de quantificação e qualificação dos profissionais com pós-graduação (nota 3), foi o fato de a empresa não apresentar mais do que cinco profissionais pós-graduados, conforme estabelecido objetivamente no edital. Por isso, a manifestação é pela manutenção da nota.

Como se trata de um critério objetivo, a Subcomissão Técnica não viu necessidade de registrar qualquer justificativa nesse aspecto, tendo anotado apenas uma observação. Essa observação (“não houve comprovação”), aliás, também foi registrada nesse mesmo quesito quando da análise das propostas de outras licitantes, mesmo para aquelas que obtiveram nota máxima nesse quesito. **Por isso, não se considera alterar a nota.**

13. **Com base nesses esclarecimentos, verifica-se que a empresa não apresentou mais do que cinco profissionais pós-graduados, por isso correta a pontuação (nota 3) para o subquesto de quantificação e qualificação dos profissionais com pós-graduação da Capacidade de Atendimento, razão pela qual a Comissão de Contratação decide pela improcedência do recurso nesse ponto.**

14. No **item 3.2-A do recurso**, a recorrente Duca Digital sustenta que a nota atribuída no subquesto Raciocínio Básico foi reduzida com base em critério subjetivo não previsto no edital, como a suposta previsibilidade da proposta, apesar de a Subcomissão ter reconhecido que o conteúdo seguia o *briefing*. Alega que a justificativa apresentada não se alinha aos critérios objetivos estabelecidos no edital e que a pontuação deveria ser revista por violação aos princípios da vinculação ao edital, motivação dos atos administrativos e julgamento objetivo.

15. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Raciocínio Básico – No subquesto raciocínio básico, a nota 3,7 de um total de 5 foi justificada pelo “raciocínio básico desenvolvido conforme briefing, no entanto se apresentou um tanto previsível”, pois a empresa utilizou em boa parte do seu texto trechos copiados do briefing, sem demonstrar a necessária acuidade na análise das características e especificidades do Confea, se mostrando genérico e, portanto, sem assertividade da compreensão do desafio de comunicação. Desta forma, não procede o argumento da recorrente de que a justificativa seria “desprovida de lastro técnico” ou que não observa “os critérios objetivos de avaliação”, motivo pelo qual a Subcomissão Técnica considera **manter a nota 3,7 com a respectiva justificativa.**

16. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de majoração da nota no subquesto Raciocínio Básico.**

17. No **item 3.2-B do recurso**, a recorrente Duca Digital contesta a nota atribuída no subquesto Estratégia de Comunicação Digital, alegando que sua proposta é inovadora no contexto do Confea, ainda que baseada em linha conceitual já explorada no mercado. Sustenta que a estratégia apresentada é aderente ao *briefing*, conecta-se com a sociedade de forma eficaz e aborda de maneira integrada todas as funções do Conselho, o que justificaria a revisão e elevação da nota.

18. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Estratégia de Comunicação – A proposta apresentou um tema baseado em um trocadilho com o nome do Confea, cuja simplicidade comprometeu a originalidade e a profundidade da abordagem, o que se confirma pela coincidência com que formulação semelhante foi utilizada por outra licitante. Diante disso, entende-se que não restou plenamente demonstrada a assertividade prevista na alínea “c” do item 2.2.1.1, notadamente no que se refere à análise e compreensão do desafio de comunicação a ser enfrentado por uma instituição com mais de 1,2 milhão de profissionais registrados. **Assim, a nota atribuída deve ser mantida.**

19. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de majoração da nota no sub quesito Estratégia de Comunicação Digital.**

20. No **item 3.2-C do recurso**, a recorrente Duca Digital alega, quanto ao subquesito Solução de Comunicação Digital, que a justificativa da Subcomissão quanto à peça voltada ao TikTok — de que “não dialoga com a sociedade” — é infundada e desconsidera as tendências atuais de comunicação digital. Sustenta que a proposta apresentou conteúdo adaptado ao público jovem, com linguagem adequada e alinhada ao briefing do edital, e que a nota deveria ser revista por incompatibilidade entre a fundamentação apresentada e os critérios técnicos estabelecidos.

21. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solução de Comunicação Digital – No subquesito solução de comunicação digital, a nota 22 de um total de 25 foi justificada em função de que “o vídeo do TikTok dialoga pouco com a sociedade”, pois não ficou clara para o leigo a ligação do rapaz fritando ovo com o Sistema Confea/Crea. Ainda que a empresa alegue que foram ignoradas “as tendências contemporâneas de comunicação institucional”, não houve pertinência da proposta com a natureza do Confea, de modo que a **Subcomissão Técnica não considera alterar a nota.**

22. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de majoração da nota no subquesito Solução de Comunicação Digital.**

23. No **item 3.2-D do recurso**, a recorrente Duca Digital sustenta que sua proposta atendeu de forma completa e estruturada às fases exigidas no edital para o Plano de Implementação, com cronograma detalhado e alinhado às ações propostas. Alega que a justificativa da Subcomissão, ao afirmar que as fases estavam “mal distribuídas”, carece de respaldo técnico, sendo incompatível com a documentação apresentada e desproporcional à qualidade da proposta, razão pela qual requer a reavaliação da nota.

24. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Plano de Implementação – A proposta prevê a execução de uma campanha com 97 peças publicitárias em apenas 45 dias, o que representa um ritmo muito acelerado e compromete a qualidade estratégica, criativa e operacional do trabalho. Cada peça requer etapas específicas de planejamento, criação, revisão e publicação, tornando inviável, por exemplo, a realização de testes A/B, ajustes com base em dados e revisões criteriosas. Além disso, planejar a ativação e o lançamento para o mesmo dia enfraquece a consistência da campanha. Campanhas eficazes exigem tempo adequado para garantir alinhamento com os objetivos da marca e capacidade de adaptação ao contexto digital. A média de mais de duas peças por dia impõe uma carga excessiva às equipes e eleva o risco de falhas, o que pode comprometer o impacto da campanha junto ao público-alvo. Para assegurar um resultado sólido e efetivo, seria necessário rever o cronograma ou escalonar as entregas. **Dessa forma, a pontuação anteriormente conferida permanece inalterada.**

25. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de majoração da nota no subquesto Plano de Implementação.**

26. No **item 3.2-E do recurso**, a recorrente Duca Digital alega que sua proposta apresenta a solução mais completa e aderente ao objeto da licitação, destacando a campanha “Tem Confea, Confia” como conceitualmente sólida, estrategicamente estruturada e visualmente refinada. Argumenta que a proposta traduz com precisão a missão institucional do Confea, segmenta adequadamente os públicos, respeita integralmente o edital e é a única a estabelecer conexão clara entre o trabalho dos profissionais do Sistema e o cotidiano da sociedade, razão pela qual requer a reavaliação geral das notas atribuídas.

27. **Como já registrado, a Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de majoração da nota do Plano de Comunicação Digital da recorrente.**

28. No **item 4 - A/B do recurso**, a recorrente Duca Digital sustenta que a proposta da Muganga descumpriu exigências objetivas do edital, como a ausência de fases obrigatórias no Plano de Implementação e a não apresentação dos percentuais de investimento no orçamento, comprometendo a análise de exequibilidade e a comparabilidade com as demais propostas. Alega também que a proposta desrespeitou as diretrizes formais de formatação previstas no item 1.2 do edital, ao utilizar margens inferiores às estipuladas, obtendo vantagem competitiva indevida. Por essas razões, requer a desclassificação da licitante por afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

29. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Desclassificação da Proposta da Muganga – A empresa alega que a proposta da Muganga deveria ser desclassificada por descumprimento do item 1.3.4, “a” e “b” do edital, pois o plano de implementação estaria incompleto e não foram apresentados os percentuais orçamentários. E mais, não teriam sido apresentadas de forma clara as fases do plano de implementação. Além disso, teria havido formatação irregular da proposta técnica.

De fato, a falta dos percentuais orçamentários justifica a redução da nota em relação ao valor máximo, ou seja, a Subcomissão Técnica considera alterar a nota de 15 para 14, em razão da ausência dos valores percentuais no orçamento, conforme exigido pelo item 1.3.4, alínea “b”, do edital. No entanto, quanto à nomenclatura utilizada para identificar as fases do plano, entendeu-se que a adoção de termos distintos dos exemplos sugeridos no edital não comprometeu o entendimento da proposta nem sua lógica de execução, **não configurando, portanto, motivo para desclassificação.**

Em relação ao suposto desrespeito à formatação (margens sem recuos), a Subcomissão Técnica analisou o material original bem como os argumentos apresentados pela Muganga em sua contrarrazão. Constatou-se que a discrepância visual observada decorreu de um recorte efetuado no processo de digitalização do material para fins de disponibilização eletrônica, não sendo atribuível à licitante. Diante disso, **entendeu-se não haver infração à regra do edital que justificasse a desclassificação da proposta.**

30. De acordo com o Apêndice IV, do Anexo 1, do Edital da Concorrência nº 90002/2025, as Propostas Técnicas das licitantes somente podem ser desclassificadas se incorrerem em algumas das seguintes situações:

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes

da abertura do Invólucro nº 1;

b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.4.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

31. Especificamente nesse ponto, a Subcomissão Técnica não considerou as ocorrências graves o suficiente para desclassificar a Proposta Técnica em comento, podendo-se afirmar, por conseguinte, que foram relevados os aspectos puramente formais que não comprometeram a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

32. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de desclassificação da proposta técnica da licitante ICRP Comunicação Digital Ltda (Muganga).**

33. No item 4.1 - A/B do recurso, a recorrente Duca Digital alega, sobre o quesito da Capacidade de Atendimento, que a nota máxima atribuída à Muganga foi indevida, pois a empresa apresentou clientes com atuação regional classificados como nacionais e contratos vencidos à época da licitação, em desacordo com os critérios do edital. Sustenta que essas inconsistências comprometem a objetividade do julgamento e requer a redução da pontuação ou, alternativamente, a realização de diligência para verificar a veracidade das informações.

34. E ainda, quanto ao Plano de Comunicação da Muganga, a Duca Digital argumenta que a proposta da Muganga apresenta graves fragilidades conceituais e técnicas, como mensagens que distorcem o papel institucional do Confea, omissões relevantes (como ausência de menção aos CREAs e à ART) e representações visuais inadequadas. Alega que essas falhas comprometem a fidelidade da campanha aos objetivos institucionais e requer a reavaliação da nota atribuída à proposta.

35. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Subtração de Nota da Proposta da Muganga – A empresa alega que a proposta da Muganga no quesito capacidade de atendimento obteve pontuação equivalente a clientes nacionais quando, na verdade, eram regionais, e que clientes que não estavam vigentes à época da licitação foram considerados de forma equivocada. E ainda, que a proposta da Muganga, embora tenha recebido a nota mais alta, apresenta fragilidades técnicas, conceituais e institucionais que deveriam ter impactado negativamente sua avaliação.

A Subcomissão Técnica, após análise do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas pela Muganga, procedeu à reavaliação dos clientes apresentados na proposta da Muganga no tocante à abrangência (nacional ou regional) e à vigência das contratações informadas no referido quesito, constante da avaliação de Capacidade de Atendimento.

Verificou-se que parte dos contratos declarados como de abrangência nacional se referiam, na verdade, a clientes de atuação regional, não atendendo integralmente ao critério previsto no edital, o qual estabelece pontuação diferenciada para clientes nacionais e locais. Além disso, constatou-se que algumas das contratações indicadas não estão mais vigentes à época da licitação, o que também compromete o atendimento integral ao critério de avaliação.

Diante disso, a Subcomissão Técnica deliberou pela revisão da pontuação atribuída, reduzindo a nota do quesito “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 5 (cinco), de forma proporcional ao atendimento parcial dos requisitos de abrangência e vigência contratual.

Com relação às supostas deficiências da qualidade técnica da proposta que justificariam a reavaliação e redução da nota atribuída à Muganga, a Subcomissão Técnica, após reanálise da peça questionada no recurso, concluiu que não há violação à missão institucional do Confea ou desvalorização do exercício profissional. A peça se refere a um engenheiro, profissional devidamente reconhecido como tal, e a alguém que se diz “engenheiro”, grafado entre aspas, com função irônica.

O “Faça Você Mesmo” seria a “técnica” adotada pelo falso profissional, enquanto o profissional registrado garante qualidade e segurança, conforme a Muganga ratifica nas suas contrarrazões e em conformidade com o entendimento que os membros da Subcomissão haviam tido sobre a proposta.

Ademais, a Subcomissão entende que a peça não apresenta caráter punitivo, mas sim de conscientização, reforçando a função reguladora do Sistema Confea/Crea como meio de proteção da sociedade e valorização dos profissionais legalmente habilitados. Essa interpretação, inclusive, foi corroborada na contrarrazão apresentada pela Muganga e está em conformidade com o **entendimento técnico anteriormente adotado por esta Subcomissão.**

36. Especificamente nesse ponto, uma vez verificado pela Subcomissão Técnica que parte dos contratos declarados como de abrangência nacional se referiam, na verdade, a clientes de atuação regional, e que algumas das contratações indicadas não estão mais vigentes à época da licitação, com razão a análise técnica em deliberar pela revisão da pontuação atribuída, reduzindo a nota do quesito “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 5 (cinco), de forma proporcional ao atendimento parcial dos requisitos de abrangência e vigência contratual.

37. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando procedente em parte o pedido de redução da pontuação do subquesito “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 5 (cinco), da proposta técnica da licitante ICRP Comunicação Digital Ltda (Muganga).**

38. No item 5 - A/B do recurso, a recorrente Duca Digital sustenta que a Moringa violou os itens 1.3.3.2 e 1.3.4.2 do edital ao não listar as peças não corporificadas mencionadas em sua proposta, nem incluir essas ações no cronograma e orçamento, o que teria lhe proporcionado vantagem competitiva. Alega que a proposta da Moringa apresenta apenas 10 peças exemplificadas, sem detalhamento das demais ações propostas (como gamificação, influenciadores, e-mail marketing), contrariando exigências de clareza, exequibilidade e isonomia do certame. Argumenta, ainda, que o plano da Moringa não contempla as fases obrigatórias de implementação, ativação, continuidade, manutenção e conclusão, conforme item 1.3.4, “a” do edital, limitando-se a três macroetapas genéricas. Essa ausência comprometeria a análise técnica, o equilíbrio entre as propostas e a isonomia entre licitantes, tornando imprescindível sua desclassificação.

39. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Desclassificação da Proposta da Moringa – A empresa alega que a proposta da Moringa deveria ser desclassificada por descumprimento dos itens 1.3.3.2 e 1.3.4.2 do edital, pois a Moringa se limitou a apresentar 10 peças corporificadas, sem qualquer indicação adicional de ações ou conteúdos complementares. E que as referidas ações não possuem qualquer correspondência no cronograma e sem previsão de orçamento. E ainda, não teriam sido apresentadas de forma clara as fases do plano de implementação.

A Subcomissão Técnica examinou os argumentos apresentados no recurso interposto pela Duca bem como as contrarrazões da Moringa nesse aspecto. Verificou-se que, de fato, a proposta da Moringa apresentou 10 peças corporificadas e outras “complementares”, que só aparecem nas fases 2 e 3 do plano de implementação.

Porém, estas peças deveriam estar listadas e detalhadas inicialmente, divididas em blocos como corporificadas e não corporificadas. O edital exige, de forma expressa, a apresentação inicial de todas as peças e ações previstas, organizadas em blocos e classificadas como corporificadas e não corporificadas, o que não foi integralmente atendido.

Adicionalmente, a Subcomissão identificou que essas peças e ações complementares não constam na planilha orçamentária apresentada, contrariando o item 1.3.4.2 do edital, que exige correlação entre o conteúdo técnico e os dados financeiros estimados.

Diante disso, a Subcomissão reconhece o descumprimento parcial dos requisitos formais, razão pela qual o recurso é parcialmente acolhido nesse aspecto de apresentação e orçamento, comprometendo a avaliação da proposta em termos de escopo e exequibilidade. Como consequência, **devem ser aplicados ajustes nas notas atribuídas, com redução da pontuação**

média da Solução de Comunicação para 18 pontos, e redução da pontuação média do Plano de Implementação para 8,6 pontos.

No entanto, quanto à nomenclatura utilizada para identificar as fases do plano, entendeu-se que a adoção de termos distintos dos exemplos sugeridos no edital não comprometeu o entendimento da proposta nem sua lógica de execução, **não configurando, portanto, motivo para desclassificação.**

40. De acordo com o Apêndice IV, do Anexo 1, do Edital da Concorrência nº 90002/2025, as Propostas Técnicas das licitantes somente podem ser desclassificadas se incorrerem em algumas das seguintes situações:

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 1;

b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.4.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

41. Especificamente nesse ponto, a Subcomissão Técnica não considerou as ocorrências graves o suficiente para desclassificar a Proposta Técnica em comento, podendo-se afirmar, por conseguinte, que foram relevados os aspectos puramente formais que não comprometeram a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

42. No entanto, a Subcomissão Técnica reconheceu o descumprimento parcial dos requisitos formais, aplicando ajustes nas notas atribuídas, com redução de 4 pontos na média da Solução de Comunicação Digital, totalizando 18 pontos, e 5 pontos na média do Plano de Implementação, totalizando 8 pontos, o que se mostra coerente e adequado frente as constatações da análise técnica.

43. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando procedente em parte o pedido para reduzir a pontuação da proposta técnica da licitante L2W3 Digital Ltda (Moringa Digital) no subquestito “Solução de Comunicação Digital” de 22 para 18 (menos 4 pontos), e no subquestito “Plano de Implementação” de 13 para 8 (menos 4,4 pontos).**

44. No item 5.1 - A/B do recurso, a recorrente Duca Digital pleiteia, subsidiariamente, a revisão da nota atribuída à Moringa em dois aspectos: Capacidade de Atendimento, alegando que a empresa apresentou cliente com vínculo encerrado (Sicoob), não identificou corretamente os responsáveis técnicos pelos relatos e omitiu o número dos contratos exigido para validação; e Plano de Comunicação, por restringir sua abordagem ao público jovem, negligenciando a diversidade dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e apresentar falhas de representatividade, uso de estereótipos visuais e ausência de referências às geociências. Sustenta que essas falhas comprometem a fidelidade institucional e exigem significativa redução da nota.

45. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Subtração de Nota da Proposta da Moringa – A Duca requer a redução da nota da Moringa no subquestito Capacidade de Atendimento, alegando três irregularidades principais: inclusão do cliente SICOOB, cujo contrato teria sido encerrado em 2020, violando a exigência de apresentação de clientes vigentes à época da licitação (item 1.5.2, I); ausência de identificação do responsável técnico pelos relatos de experiência, sendo apresentados apenas com a assinatura do representante legal, em descumprimento ao item 1.6.2, II do edital; e omissão do número do contrato nos documentos de validação dos relatos, contrariando o item 1.6.2.1. E requer a diminuição da pontuação no subquestito plano de comunicação, pois entende que “carece de

substância técnica, abrangência temática e representatividade institucional, revelando-se, sob exame de mérito, como tecnicamente frágil, visualmente pobre e conceitualmente equivocada”.

A Subcomissão Técnica analisou os argumentos apresentados no recurso da Duca e nas contrarrazões da Moringa, acatando parcialmente o recurso, com repercussão nas notas atribuídas à Moringa nos quesitos "Capacidade de Atendimento – Clientes" e "Relato de Soluções de Comunicação Digital".

No tocante ao subquesto Capacidade de Atendimento – Clientes, verificou-se que a proposta da Moringa incluiu cliente cujo contrato não estava vigente à época da licitação, o que contraria o edital, que exige a apresentação dos principais clientes em atendimento à época da licitação. Diante disso, **a nota atribuída foi reduzida de 7 (sete) para 5 (cinco) pontos**, proporcionalmente ao atendimento parcial do critério.

Com relação ao quesito Relato de Soluções de Comunicação Digital, esta Subcomissão reconhece que os relatos apresentados pela Moringa não atenderam integralmente às exigências editalícias, comprometendo a completude e rastreabilidade das informações apresentadas. Como consequência, **a nota atribuída ao quesito "Relato de Soluções de Comunicação Digital" foi ajustada de 15 (quinze) para 13 (treze) pontos**.

Quanto ao plano de comunicação, a restrição do alcance do plano de comunicação (modalidades) já havia sido considerada pela Subcomissão, assim como o uso do capacete azul, fatores já refletidos na nota original, motivo pelo qual **entende-se por manter a pontuação**.

46. Especificamente nesse ponto, uma vez verificado pela Subcomissão Técnica que a proposta da Moringa incluiu cliente cujo contrato não estava vigente à época da licitação, correto o entendimento técnico consistente na redução da pontuação do subquesto "Relação dos Principais Clientes" de 7 (sete) para 5 (cinco) pontos.

47. Com relação ao quesito Relato de Soluções de Comunicação Digital, a Subcomissão reconheceu que os relatos apresentados pela Moringa não atenderam integralmente às exigências editalícias, "comprometendo a completude e rastreabilidade das informações apresentadas". Com razão, portanto, a análise técnica em deliberar pela revisão da pontuação atribuída ao citado quesito de 15 para 13 pontos.

48. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando procedente em parte o pedido para reduzir a pontuação da proposta técnica da licitante L2W3 Digital Ltda (Moringa Digital) no subquesto "Relação dos Principais Clientes" de 7 para 5 pontos (menos 2), e no quesito "Relato de Soluções de Comunicação Digital" de 15 para 13 pontos (menos 2).**

49. No **item 6 do recurso**, a recorrente Duca Digital sustenta que a empresa Área Comunicação descumpriu regra objetiva do edital ao apresentar peças com imagens em movimento, em clara violação ao item 1.3.3.5, que exige peças estáticas. Alega que esse descumprimento conferiu vantagem competitiva indevida e comprometeu a isonomia do certame, além de ferir a comparabilidade entre as propostas. Ressalta que a agência Oficina foi desclassificada por conduta idêntica, e que admitir tratamento distinto configuraria quebra do princípio da isonomia e violação à vinculação ao instrumento convocatório.

50. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Desclassificação da Proposta da Área – A Duca solicita a desclassificação da proposta da Área Comunicação, alegando que a licitante infringiu regra expressa do edital ao utilizar imagens em movimento em peças apresentadas como *storyboards* ou *animatics*, o que é vedado pelo item 1.3.3.5. Sustenta que tal conduta viola o princípio da isonomia, pois proporciona vantagem competitiva indevida, ao utilizar recursos dinâmicos que potencializam a mensagem de forma não permitida, em detrimento das demais licitantes que seguiram o formato estático exigido. Alega ainda que essa mesma infração resultou na desclassificação anterior de outra empresa, e que a permanência da proposta no certame compromete a legalidade e a paridade do processo licitatório.

A Área Comunicação, por sua vez, sustenta que não houve uso de imagens em movimento em suas peças, mas apenas de imagens estáticas animadas por meio de técnicas de edição, como paralaxe e sobreposições. Alega que o edital veda apenas o uso de vídeos (imagens originalmente filmadas) e não proíbe a animação de fotos ou textos. Afirma que respeitou integralmente os formatos permitidos — como *storyboard animado* e *animatic* — e que a acusação da recorrente decorre de interpretação equivocada dos conceitos técnicos.

A Subcomissão Técnica, em atenção ao recurso interposto pela empresa Duca Digital e analisando as contrarrazões apresentadas pela Área Comunicação, procedeu à análise específica da alegação de descumprimento das regras editalícias quanto à apresentação de peças com imagens em movimento pela licitante Área Comunicação.

A análise técnica dos materiais apresentados demonstra que as animações constantes nas peças, notadamente no Filme Manifesto e na Vinheta, foram produzidas a partir de imagens estáticas (fotos e artes), submetidas a técnicas de edição gráfica como paralaxe, transições e ordenação sequencial de quadros. Não houve, portanto, utilização de imagens originalmente captadas em movimento — isto é, por meio de filmagens ou videografia —, circunstância que caracterizaria a vedação editalícia.

A previsão do edital quanto ao uso de *storyboard animado* ou *animatic* permite expressamente o uso de fotos e imagens estáticas, inclusive com trilha sonora, locução e voz de personagens. Tais formatos, por definição técnica, comportam o uso de recursos de animação gráfica para simular movimento e enriquecer a comunicação visual, desde que não se utilize material captado como vídeo — o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, constata-se que não houve infração ao edital, tampouco vantagem competitiva indevida. Todos os licitantes puderam utilizar os mesmos recursos técnicos autorizados. **Assim, a Subcomissão conclui que não há fundamento para a exclusão da proposta com base nesse ponto.**

51. Como se observa, a Subcomissão Técnica foi taxativa ao esclarecer que não houve utilização de imagens originalmente captadas em movimento, circunstância que caracterizaria a vedação editalícia.

52. **A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o pedido de desclassificação da proposta técnica da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.**

53. No **item 6.1 - A/B do recurso**, a recorrente Duca Digital sustenta que a Área Comunicação apresentou apenas um cliente de atuação nacional, o CAU/BR, o que deveria ter lhe rendido nota inferior no subquesto “Capacidade de Atendimento – Relação de Clientes”, em vez da pontuação máxima que foi atribuída. Além disso, aponta falhas estruturais na proposta técnica da empresa, como ausência de segmentação por público-alvo, uso de imagens genéricas e com pouca representatividade, erros conceituais sobre a estrutura do Sistema Confea/Crea, omissão de elementos essenciais da comunicação institucional e erros linguísticos. Requer, subsidiariamente, a redução da nota técnica atribuída à proposta.

54. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Solicitação de Subtração de Nota da Proposta da Área – A Duca requer a redução da nota da Área no subquesto Capacidade de Atendimento, alegando que só apresentou um cliente nacional (CAU/BR). E também pede a redução da nota do Plano de Comunicação Digital como um todo por diversas falhas na proposta técnica da empresa.

A Subcomissão Técnica analisou os argumentos apresentados no recurso da Duca e nas contrarrazões da Área. Verificou-se que parte dos contratos declarados como de abrangência nacional (prefeituras e COREN-SP) se referiam, na verdade, a clientes de atuação regional, não atendendo integralmente ao critério previsto no edital, o qual estabelece pontuação diferenciada para clientes nacionais e locais.

Assim, a Subcomissão Técnica acata o recurso, nesse aspecto, com repercussão na nota atribuída à Área no subquesto “Capacidade de Atendimento – Clientes”, pois de fato as prefeituras elencadas

como cliente tem atuação regional, sendo que apenas o CAU/BR possui atuação nacional. Diante disso, a nota atribuída foi reduzida de 7 (sete) para 3 (três) pontos, proporcionalmente ao atendimento parcial do critério.

Com relação aos argumentos de que a proposta da Área contém falhas, como ausência de segmentação por público-alvo, uso de imagens genéricas e com pouca representatividade, erros conceituais sobre a estrutura do Sistema Confea/Crea, esses argumentos já foram objeto de análise aprofundada por esta Subcomissão Técnica durante a fase de julgamento das propostas técnicas, o que se refletiu nas notas dos subquestos do Plano de Comunicação Digital, razão pela qual a Subcomissão mantém o entendimento inicial quanto ao mérito da proposta nesse ponto específico.

55. Especificamente nesse ponto, uma vez verificado pela Subcomissão Técnica que parte dos contratos declarados como de abrangência nacional se referiam, na verdade, a clientes de atuação regional, com razão a análise técnica em deliberar pela revisão da pontuação atribuída, reduzindo a nota do quesito “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 3 (três), de forma proporcional ao atendimento parcial dos requisitos de abrangência e vigência contratual.

56. A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão de forma técnica, assegurando a isonomia e o cumprimento das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando procedente em parte o pedido de redução da pontuação do subquesto “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 3 (três), da proposta técnica da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.

CONCLUSÃO

57. Diante da análise realizada, a Comissão de Contratação decide por **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO POR DUCA DIGITAL LTDA**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

57.1. reduzir a pontuação do subquesto “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 5 (cinco), da proposta técnica da licitante ICRP Comunicação Digital Ltda (Muganga);

57.2. reduzir a pontuação da proposta técnica da licitante L2W3 Digital Ltda (Moringa Digital) no subquesto “Solução de Comunicação Digital” de 22 para 18 (menos 4 pontos), e no subquesto “Plano de Implementação” de 13 para 8 (menos 4,4 pontos);

57.3. reduzir a pontuação da proposta técnica da licitante L2W3 Digital Ltda (Moringa Digital) no subquesto “Relação dos Principais Clientes” de 7 para 5 pontos (menos 2), e no quesito “Relato de Soluções de Comunicação Digital” de 15 para 13 pontos (menos 2); e

57.4. reduzir a pontuação do subquesto “Relação dos principais clientes” de 7 (sete) para 3 (três), da proposta técnica da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.

58. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

59. As pontuações técnicas de todas as licitantes, após o julgamento dos recursos, serão consolidadas em documento próprio.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 10/07/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Matias Mota, Assistente**, em 10/07/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Assistente**, em 10/07/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1274580** e o código CRC **F5AD4548**.
